



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRANSIL-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E UTILIDADES LTDA-
E.P.P.

ENDEREÇO: RUA RICARDO PONTES, 799.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.15768-3

C.G.F.: 06.364274-3

PROCESSO Nº.: 1/000583/2015

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, através de levantamento da Conta Financeira(Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC) *confrontada* com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da L.C. Nº. 123/2006, 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item VI do Decreto 24.569/1997 e 14, inciso I da Resolução C.G.S.N. Nº. 30/2008, com penalidade prevista no Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2109/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias sem emitir a Nota Fiscal correspondente, referente a *déficit* financeiro, conforme levantamento da Conta Financeira(fl.s.35-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2009 *confrontada* com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009(fl.s.21 a 28). Fora constatado que a receita total auferida no

período não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo, foram apropriadas receitas no caixa/omissão de vendas de mercadoria, na importância de R\$ 17.742,62(dezessete mil setecentos e quarenta e dois Reais e sessenta e dois centavos), sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme Demonstrativos(fl.08 a 46) e relato do A.I.(fls.02).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da L.C. Nº. 123/2006, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007.

Constam às fls.03 a 06 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Constam o levantamento da Conta Financeira(fl.35-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2009) *confrontada* com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009(fl.21 a 28), demais Demonstrativos componentes da Análise Financeira(fl.08 a 46) e Relatórios DIEF/2009(fl.08 a 20).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.35), **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.



Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através dos **Demonstrativos da Autuação**(fls.08 a 46) para o **Exercício 2009**, não se trata de um arbitramento, e sim de *planilhas comparativas*; o qual constitui-se na prova do montante da autuação no presente Auto de Infração, bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à **legislação tributária**, sendo a penalidade **aplicada** pelo autuante correta para a infração cometida(**Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007**).

Assim, diante do exposto acima, e através do **Levantamento da Conta Financeira**(fls.35-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do **Exercício 2009 confrontada** com a **Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009**(fls.21 a 28), fora constatado que a receita total auferida no período não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo, foram apropriadas receitas no caixa/**omissão de vendas de mercadorias** na importância de **R\$ 17.742,62**, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme **Demonstrativos**(fls.08 a 46) e relato do A.I.(fls.02).

Fora encontrada uma **diferença(R\$ 17.742,62)**, do confronto entre o débito e o crédito, configurando uma **Omissão de Vendas de Mercadorias**, tendo em vista que a empresa deixou de justificar as origens de receitas no valor apontado; conforme relato do A.I.(fls.02).

Assim, o Demonstrativo realizado durante a Ação Fiscal(fl.35-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC - o Demonstrativo da Análise Financeira**, referente ao **Exercício 2009 confrontada com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009**(fls.21 a 28); e considerando também o fato de não ter sido comprovada a **origem dos recursos** aplicados no pagamento de despesas, são fatos que comprovam/embasam os argumentos da Acusação Fiscal no contexto em que se deu a Ação Fiscalizadora.

Além do que, a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. E ainda, o **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao



Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Desse modo, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE RECEITAS**, constatada através da análise da **Conta Financeira**(fls.35-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC-Demonstrativo da Análise Financeira do Exercício 2009 *confrontada* com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009(fl.21 a 28).

A falta de COMPROVAÇÃO DA ORIGEM dos recursos aplicados no pagamento de despesas, caracteriza que tais recursos foram obtidos através da "VENDA DE MERCADORIAS" SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, de acordo com a **Análise Financeira** referente ao Exercício 2009 *confrontada* com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009(fl.21 a 28); ficando consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º, item VI do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

*I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)"*

E,


"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)"

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Logo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, **suprimento de caixa não comprovado** ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracterizam **Omissão de Receita** correspondente a entrada ou saída de mercadoria, desacompanhadas de Documentos Fiscais(**Artigo 827 § 8º**).



do Decreto 24.569/1997), sendo no caso concreto constatada uma **Omissão de Saídas**, como já visto.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 554,45(quinhetos e cinquenta e quatro Reais e quarenta e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MONTANTE.....	R\$ 17.742,62	(1)
ICMS.....	R\$ 221,78	(1,25 %-fls.38)
MULTA.....	R\$ 332,67	(150 % do ICMS-fls.38) (2)
TOTAL.....	R\$ 554,45	

(1) Conforme **Demonstrativo** realizado durante a Ação Fiscal(fl.s.35-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC**-Demonstrativo da Análise Financeira do Exercício 2009 **confrontada com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009**(fl.s.21 a 28), demais Demonstrativos da Análise Financeira(fl.s.08 a 46) e relato do A.I.(fl.s.02);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.